



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Ofício n.º 042/2020

Petrópolis, 06 de fevereiro de 2020.

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, esclarecer quanto aos argumentos da impugnação feita pela empresa [REDACTED] nas folhas 504 a 536 que:

1. O Setor de Nutrição da Gerência de Alimentação Escolar solicita documentos referentes ao objeto a ser adquirido como: Registro do produto no Ministério da Agricultura (MDA) ou na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (ANVISA/MS).
2. É exigida a apresentação de amostra, conforme artigo 33 §5º da Resolução Federal nº 26 de 17 de junho de 2013, para critérios de Controle de Qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, acompanhada de ficha técnica com declaração de informações sobre a composição nutricional do produto e análise microbiológica com resultados que atendam as especificações do edital, com emissão no máximo de 2 anos, devendo a rotulagem, inclusive a nutricional, estar em conformidade com a legislação em vigor.
3. Tais exigências visam atender a Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que traz os valores de referência para atendimento aos alunos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no que tange aos micronutrientes.
4. O requerimento de amostras visa assegurar a qualidade mínima pretendida quanto à adequação às normas e legislações pertinentes e especificações mínimas estabelecidas do edital.
5. Vale ressaltar que, posterior à aquisição e entrega às unidades escolares, são realizadas análises regulares para garantir que o gênero entregue está de acordo com o objeto adquirido.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



TAMIRES DE OLIVEIRA STORCK
Nutricionista
CRN 17100303

José Luiz Moura O. Voigt
Gerente de Alimentação Escolar
Mat. 233811

Ilmo. Sr.

EDMILSON DIAMANTINO RODRIGUES
Chefe da DILIC



PARECER

Processo Administrativo n.º 54444/2019

Assunto: Análise da impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 01/2020.

A análise em questão, refere-se à insurgência de impugnação elaborada pela empresa [REDACTED], devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em referência, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE, PEIXE E FRANGO), PARA ATENDER AOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO**, consoante discriminado no Termo de Referência integrante daquele Edital.

Requer o impugnante, conforme documentos de fls. 504/513, que o ato convocatório seja retificado, e invoca que:

“Ocorre que o presente certame está em desacordo com a legislação Federal e Estadual, uma vez que deixa de exigir no instrumento convocatório, como condição de capacidade técnica a apresentação do Registro ou Título de Relacionamento com o órgão competente.”

As alegações da impugnante são no sentido de que o Edital deixou de exigir das participantes da licitação, documentos necessários para habilitação, tais como:

- “ Comércio Intermunicipal:
- Fabricante – Registro no Órgão de Inspeção Estadual
 - Casa Atacadista – Título de Relacionamento com o Órgão de Inspeção Estadual
- Comércio Interestadual:
- Fabricante – Registro no Serviço de Inspeção Federal;



- Casa Atacadista – Título de Relacionamento no Órgão Competente do Mesmo Ministério.”

A impugnação ora em tela foi protocolada no dia 05 de fevereiro de 2020, na Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos. Desta forma, a presente impugnação é tempestiva, e merece ser recebida e conhecida.

Após análise realizada pela Nutricionista da Gerência de Alimentação Escolar, a mesma esclareceu que:

“1. O Setor de Nutrição da Gerência de Alimentação Escolar solicita documentos referentes ao objeto a ser adquirido como: Registro do produto no Ministério da Agricultura (MDA) ou na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (ANVISA/MS).

2. É exigida a apresentação de amostra, conforme artigo 33 §5º da Resolução Federal nº 26 de 17 de junho de 2013, para critérios de Controle de Qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, acompanhada de ficha técnica com declaração de informações sobre a composição nutricional do produto e análise microbiológica com resultados que atendam as especificações do edital, com emissão no máximo de 2 anos, devendo a rotulagem, inclusive a nutricional, estar em conformidade com a legislação em vigor.

3. Tais exigências visam atender a Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que traz os valores de referência para atendimento aos alunos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no que tange aos micronutrientes.

4. O requerimento de amostras visa assegurar a qualidade mínima pretendida quanto à adequação às normas e legislações pertinentes e especificações mínimas estabelecidas do edital.

5. Vale ressaltar que, posterior à aquisição e entrega às unidades escolares, são realizadas análises regulares para garantir que o gênero entregue está de acordo com o objeto adquirido.”

Vale destacar que o Edital do Pregão Presencial n.º01/2020 prevê nos itens 6.15.3 e 7.1.1.6:



6.15.3 – Após a etapa de lances, os licitantes classificados em primeiro lugar, apresentarão **AMOSTRA**, devidamente identificada, acompanhada de ficha técnica com declaração de informações sobre a composição nutricional do produto, conforme artigo 33, § 5º, da Resolução Federal nº 26, de 17 de junho de 2013, para critérios de Controle de Qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, acompanhada de ficha técnica com declaração de informações sobre a composição nutricional do produto e laudo de análise microbiológica de laboratório qualificado, com resultados que atendam às especificações do edital, no Núcleo de Alimentação Escolar da Secretaria de Educação, sito à Rua Quissamã, nº 1.931 - Bairro Quissamã - Petrópolis – RJ, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. A amostra será analisada pelos servidores da Assessoria Adjunta de Alimentação Escolar, que observará como critérios de avaliação, além das especificações descritas para cada item, o rendimento, textura (aparência), sabor, odor. Caso as características sensoriais não estejam de acordo com a amostra apresentada e especificações do edital, o produto não será aceito. Após análise do produto, o Núcleo de Alimentação Escolar emitirá um laudo dos resultados obtidos, aprovando ou reprovando as amostras. O acompanhamento da avaliação das amostras será público e facultado às licitantes que demonstrarem expressamente a intenção de participação 'in loco'. A amostra deverá ser apresentada em embalagem original, de acordo com as especificações técnicas exigidas no edital, devidamente lacrada e etiquetada, com número do lote, nome da empresa e número do pregão. O produto deverá ser rotulado de acordo com a legislação vigente. A Assessoria Adjunta de Alimentação Escolar informará data e horário em que será realizada a avaliação das amostras e comunicará às empresas interessadas. **OBS.: PODERÁ, A CRITÉRIO DA ASSESSORIA ADJUNTA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, SER FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA PARA PRODUTOS QUE JÁ TENHAM SIDO PREVIAMENTE APROVADOS.**

...

7.1.1.6 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) **Registro do Produto no Ministério da Agricultura (MDA) ou na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou no Ministério da Saúde (ANVISA/MS).** O Registro poderá estar expresso na embalagem do produto ou através de apresentação do certificado. Para os produtos isentos ou sem registro, deverá ser apresentada cópia do documento que informou o início da fabricação do produto à



autoridade sanitária do Distrito Federal ou Município. Os produtos que apresentarem embalagens compostas de etiquetas contendo as informações exigidas, que não seja o rótulo próprio, deverão ser acompanhados do certificado de registro.

b) Alvará de Saúde ou Licença Sanitária, expedido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária do Município ou sede da empresa licitante, em vigor, comprovando que a empresa licitante está autorizada a operar no ramo de gêneros alimentícios. Também serão aceitos licenciamentos sanitários expedidos por órgãos de Vigilância Sanitária Federal (Ministério da Saúde) e Estadual (Secretaria Estadual de Saúde). OBS.: As licitantes que, por força de lei, estejam dispensadas de apresentação do documento acima referido, deverão apresentar comprovação de inspeção do estabelecimento pelo Ministério da Agricultura." (grifos nossos)

Conforme demonstrado pela Nutricionista da Gerência de Alimentação Escolar, existem diversos critérios legais para que o gênero objeto da licitação possa ser aceito e aprovado, cumprindo com os requisitos do Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária. Há inclusive, a análise das amostras pela Nutricionista responsável da Gerência de Alimentação Escolar para confirmação da qualidade do produto.

Vale ressaltar que, durante todo o processo de contratação, temos o fiscal do contrato para que possa acompanhar, controlar e avaliar a qualidade dos gêneros que estão sendo fornecidos às unidades escolares, mantendo-se assim todos os critérios e atributos exigidos na legislação.

O Edital do Pregão Presencial n.º01/2020, no Inciso II, item 2.1, condiciona às empresas que participarão do certame a pertencerem ao ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Portanto, em que pese suas alegações, entendemos que sua pretensão não deve prosperar.



O fato do Edital não exigir a apresentação de tais documentos, não exime nenhum participante de cumprir a lei, até porque, a administração pública, poderá, a qualquer momento, solicitar sua apresentação, mesmo após assinatura do contrato, que poderá ser rescindido caso não seja comprovada sua regularidade.

Diante dos fatos apresentados, o Parecer é no sentido de CONHECER a presente Impugnação, em razão da TEMPESTIVIDADE, porém, no MÉRITO, deve ser JULGADA IMPROCEDENTE, pelas razões expostas, e devendo a presente licitação prosseguir nos seus exatos termos.

Observe-se, no mais, que o presente parecer é Ato de administração meramente consultivo, uma vez que, inclusive, pode o Administrador dele divergir ou, no seu ato de ratificação, apesar de concordar com o mesmo, deixar de observar as nuances aqui apresentadas.

À elevada consideração da Ilustre Secretária de Educação para ciência e deliberação.

Petrópolis, 06 de fevereiro de 2020.

Fidias Alves Ferreira

Assessor Técnico Jurídico
Mat. 23630-6/OAB-RJ 165.457

*Ratificado em
10/02/2020*
Simoni de Sá F. Teixeira
Pregoeira
Matr. 14843-9